



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **J. M DE MELO - ME.**  
ENDEREÇO : **RUA UMUARAMA, 2774,  
JARDIM GREENVILLE, VILHENA/RO.**  
PAT Nº : **20202900300062**  
DATA DA AUTUAÇÃO : **01/11/2020**  
CAD/ICMS : **404134-8**

**DECISÃO Nº 2021.11.06.03.0085/UJ/TATE/SEFIN**

**1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal improcedente. 5. Dispensa de recurso de ofício.**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando com seu cadastro suspenso por falta de entrega de GIAM, sendo o autuante, infringindo o art. 110, inciso I, art. 107, inciso I, ambos do RICMSRO.

Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

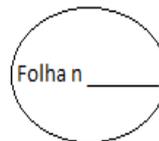
O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Imposto (17,50%)	R\$ 2.327,97
Multa (15%)	R\$ 1.435,54
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.763,51</b>

A intimação foi realizada pelos correios via A.R (fls. 09) com sucesso.

Houve apresentação de defesa tempestiva (fls. 13 a 21).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – seja dado baixa em relação aos valores cobrados na autuação sobre o ICMS, tendo em vista que a mercadoria foi recebida para mostruário e foi devolvida no mês seguinte ao seu recebimento.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e 110, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

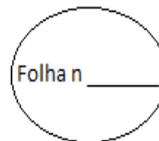
***“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)***

***I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”***

***“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

***I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”***

No entanto, o sujeito passivo é um “representante comercial” e sua atividade se resume tão-somente em colocar o contratante em contato com a pessoa interessada em celebrar o ato negocial, obtendo informações ou conseguindo o que este necessita, não podendo se falar em incidência do ICMS, em emissão de documentos fiscais, nem em cumprimento de outras exigências legais por parte do intermediário para os efeitos do referido imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A atividade de representante comercial autônomo, regida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que em seu art. 1º assim define:

**"Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios."**

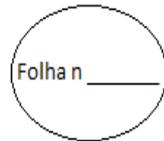
Sendo assim, entendo que o mesmo não estaria obrigado a ter um CADICMSRO ativo.

Além do mais, o sujeito passivo alega que a nota fiscal 102826 (fls. 03 e 04) recebida em 15/09/2020 se refere a mercadorias enviadas para o seu mostruário, que foram devolvidas em 05/10/2020 através da NF 103.415 (fl. 18 a 20), não havendo também nenhuma irregularidade na questão fiscal.

Sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser considerado totalmente **IMPROCEDENTE**.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 3.763,51 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos)** devendo ser baixado os valores de ICMS e MULTA do sistema de fiscalização tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

**5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2021.